



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

1ª. COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo 134/2021

Relator Auditor Miguel Ângelo Caçado

EMENTA. Denúncia por Ofensa à equipe de arbitragem. Não identificação do Autor e dos fatos. Absolvição. Lance de Jogo. Punição com a expulsão suficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva, decidiram unânimes os integrantes da 1ª. Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos do voto do Relator, Auditor Miguel Ângelo Caçado, pela absolvição do Atleta Rodinei Marcelo de Almeida, bem como, por também absolver o Presidente do CR Flamengo, Rodolfo Landim, das imputações que lhes fez a d. Procuradoria da Justiça Desportiva e, por maioria, vencido o e. Presidente, Auditor Alcino Guedes, absolver o CR Flamengo.

A Sessão foi presidida pelo Auditor Alcino Guedes, presentes os Auditores Sérgio Henrique Furtado Coelho, Ramon Rocha e João Rafael de Souza Caetano Soares. Também estiveram presentes e usaram da palavra o Procurador da Justiça Desportiva Dr. Rafael Carneiro e os Advogados Francisco Balbuena do SC Internacional e Michel Asséf, do CR Flamengo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Denúncia da Procuradoria da Justiça Desportiva contra: 1) CR Flamengo, incurso no Art. 191 incisos I, II e III do CBJD; 2) Rodolfo Landim, Presidente do CR do Flamengo, incurso nos Arts. 191 e 239 § 2º n/f do Art. 184, todos do CBJD; 3) SC Internacional, incurso no Art. 191 incisos I, II e III do CBJD; 4) Alessandro Barcellos, Presidente do SC Internacional, incurso nos Arts. 191 e 239 § 2º n/f do Art. 184, todos do CBJD; 5) Rodinei Marcelo de Almeida, atleta do SC Internacional, incurso no Art. 254 § 1º inciso I e II do CBJD, tudo ocorrido durante partida válida pelo Campeonato Brasileiro, Série A 2020, no dia 21.02.2021 no Maracanã.

Consta da Denúncia, reproduzindo o que consta na Notícia de Infração (NI) 187/2020 que **“membros do staff de ambas as equipes que se localizavam nas**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

arquibancadas ofenderam a arbitragem durante a partida, notadamente nos momentos de revisão do VAR pelo árbitro de campo”.

Sobre os fatos acima narrados foram colhidos na Sessão de Instrução e Julgamento o depoimento das Testemunhas arroladas na Denúncia, a saber: 1) Neivaldo Júnior; 2) André Rodrigues e 3) Gustavo Pessoa, todos integrantes das equipes de apoio da CBF, que estavam em serviço durante a partida.

Resumo que dos depoimentos das testemunhas nominadas não pude colher com a segurança necessária quais as palavras ofensivas teriam sido proferidas e, sobretudo, quem exatamente teria sido o autor de tais atitudes.

Ainda consta da peça de começo que o Atleta Rodinei Marcelo de Almeida, da equipe do SC Internacional, conforme consta da Súmula da Partida teria praticado jogo brusco grave, atingindo com as travas da chuteira a perna do seu adversário.

Foram exibidos vídeos do lance que envolve o Atleta denunciado, inclusive com comentários jornalísticos.

Funcionou na defesa do CR Flamengo o e. Advogado Dr. Michel Assef Filho que sustentou a improcedência da denúncia contra o Presidente, pedindo em preliminar a inépcia da Denúncia e, no mérito, a improcedência. Sustentou inclusive que o Presidente do Clube não poderia ser denunciado por fato de terceiro, posto que o próprio Clube já o está sendo. Pede absolvição tanto da Agremiação quanto do Dirigente.

Na defesa do Atleta Rodinei atuou o e. Advogado Dr. Francisco Balbuena, que sustentou tratar-se de “lance de jogo”, sem qualquer gravidade, dizendo inclusive que houve erro da arbitragem na expulsão, e para isto se sustenta nas reportagens que exibiu.

Relativamente aos Denunciados SC Internacional e seu Presidente Alessandro Barcelos, registro que fora firmada Transação Disciplinar, com o pagamento de multa, já devidamente homologada pelo e. Auditor Vice-Presidente, quanto aos fatos narrados na Denúncia, razão pela qual deixe de analisá-la.

É o Relatório do necessário. Passo ao voto.

Em primeiro lugar, analiso a Denúncia em face do Dirigente do CR Flamengo, seu Presidente Rodrigo Landim. Pelo que depreendo da peça, a culpa que a PJD quer imputar ao Denunciado é por culpa objetiva, decorrente do alegado fato de que “membros da staff de ambas as equipes” teriam ofendido a equipe de arbitragem.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Acontece que as condutas não estão devidamente identificadas na peça de acusação, fugindo ao que previsto no art. 79 do CBJD, além disto, no caso específico, o próprio Clube foi denunciado por ato de terceiro (staff).

A hipótese de condenação da Agremiação e ao mesmo tempo do seu Presidente configuraria, a meu juízo, inegável *bis in idem*, isso sem se falar no fato de que, mesmo com os depoimentos das testemunhas, não se pode chegar ao certo à prática da infração, posto que não identificados na Denúncia e nem mesmo na NI quem teria “ofendido a equipe de arbitragem” e em que termos.

Portanto, rejeito a Denúncia quanto ao Denunciado Rodolfo Landim, com suporte os sucintos fundamentos aqui expostos.

Quanto à equipe do CR Flamengo, pelos mesmos fatos, ofensa aos membros da equipe de arbitragem, melhor sorte não merece a pretensão punitiva da d. Procuradoria da Justiça Desportiva, *data vênia*. Ora, como já mencionei, a Denúncia não trouxe a correta descrição do fato e identificação do autor, limitando-se a dizer genericamente que “os staffs de ambas equipes teriam ofendido a equipe de arbitragem durante a revisão de lances pelo VAR”.

Em seu depoimento, registre-se, com todo respeito, muito genérico, o Sr. Neivaldo Júnior disse que “as membros das delegações xingavam quando prejudicados durante a revisão de lances pelo VAR”. No caso dos autos, não houve lance que possa ser considerado prejudicial ao Flamengo que tenha sido indicado pelo Árbitro de Vídeo.

É certo que não se pode tolerar, mormente nestes tempos de estádios vazios, que pessoas credenciadas usem do privilégio de ter acesso ao campo de jogo para ficar ofendendo os árbitros, mas, também não se pode admitir Denúncias sem a mínima individualização de condutas infracionais.

Enfim, por tudo que dos autos consta, julgo improcedente a Denúncia oferecida contra o CR Flamengo, a mingua de elementos capazes de formar minha convicção em sentido contrário.

Quanto ao último Denunciado, o atleta Rodinei Marcelo, vendo e revendo o lance, e sem entrar no intenso debate que se estabeleceu quando ao acerto ou desacerto da expulsão, concluo por entender que não houve excesso de modo a se caracterizar jogada violenta, como quer fazer crer a d. PJD.

O Atleta estava de posse da bola no lance, na disputa com seu adversário e, ao perder o controle dela, de fato, tocou no pé do lateral, mas não com o que se pode identificar como jogada violenta. Ademais, a expulsão e a consequente suspensão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

automática já seriam para o caso punição suficiente, ainda mais se se considerar que o Denunciado é primário.

Assim, sem mais delongas, julgou improcedente a Denúncia em face do Atleta Rodinei Marcelo de Almeida.

É como voto.

Goiânia para Rio de Janeiro, 10 de maio de 2021.

Miguel Ângelo Caçado
Auditor Relator